



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação

Proc. Licitatório n.º 171/2022
Edital de Credenciamento n.º 12.006/2022

OBJETO: *Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos de plantonista presencial por hora em sala vermelha e serviços médicos plantonistas presencial por hora em clínica médica/reavaliação, "porta" e transferência, atuando nas unidades de atendimento da rede de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Araxá – MG.*

IMPUGNANTE:
RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S.A
CNPJ n.º 17.836.262/0001-93

1 – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

Trata-se de Impugnação e Pedido de Esclarecimento encaminhados em conjunto por meio de e-mail (licitacao@araxa.mg.gov.br) ao Setor de Licitação, na data de 28/07/2022, a qual, nos termos do item 30.1 do mesmo Edital, bem como artigo 41, §1º da Lei 8.666/93, esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) os recebe e conhece porquanto sua tempestividade e, desta forma, passa-se a análise de seu mérito.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Em breve síntese a Impugnante questiona quanto à legalidade o *item 5.3.3 – Qualificação Técnica*, em especial quanto às *alíneas "e" e "f"*, por meio das seguintes alegações:

1. *Que tais exigências se demonstram desarrazoáveis, posto que, tais requerimentos somente poderão ser exigidos após a efetiva contratação, já que é questão necessária à execução dos serviços e não de comprovação prévia de qualificação;*
2. *Que tal ato estaria desencadeando investimento prévio por parte das licitantes, já que deveria firmar compromissos com profissionais antes mesmo da realização dos serviços, e desencadearia vínculo entre a licitante e o Município sem nem mesmo ter findado tal processo de credenciamento;*
3. *Nesse sentido, no momento da contratação da licitante credenciada, após a realização de todos os atos procedimentais, é que de fato se mostra plausível a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

comprovação de experiência mínima do profissional responsável por realizar o serviço, como exigido nas alíneas "e" e "f" do item 5.3.3;

4. Cumpre salientar que o rol de documentos passíveis a demonstrar a qualificação técnica dos licitantes está devidamente compreendida na norma do artigo 30, §6º da Lei de Licitações. Dito isso, por não haver permissivo legal, ou seja, por não estarem indicados expressamente na norma do artigo 30 a Lei 8.666/93, de que a licitante detenha a comprovação de experiência mínima de seus profissionais que iram prestar os serviços, não podem ser exigidos;

5. A exigência aqui questionada, e da forma em que se encontra prevista no instrumento convocatório, restringem o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade;

3 – DO PEDIDO DO IMPUGNANTE:

Por fim, pugnou para que sua impugnação fosse recebida, conhecida e provida, no sentido de retificar o Edital, por meio da revogação das exigências do item 5.3.3 – *Qualificação Técnica, alíneas "e" e "f"*, sugerindo ao final que tais exigências só poderiam ser aplicadas após a contratação da Licitante Credenciada, em prazo razoável para tanto.

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Data máxima vênua, aos fundamentos explanados pela Impugnante, esta Comissão Permanente de Licitação entende que a presente Impugnação não merece prosperar, devendo assim, ser denegado seu provimento, nos termos e fundamentos a seguir:

As exigências contidas no item 5.3.3 – *Qualificação Técnica, alíneas "e" e "f"*, ao contrário do que argumenta a Impugnante, não tratam-se de Atestados Técnico-Profissionais, mas sim Atestados Técnico-operacionais, cuja exigência cabe à Pessoa Jurídica (que pretende se credenciar) apresentar, os quais possuem previsão plena nos termos do artigo 30, inciso II, 1º da lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(grifos nossos)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Lado outro temos a continuação deste mesmo §1º por meio do seu inciso I acima transcrito, o qual trata especificamente quanto ao atestado técnico-profissional, que por sua vez cabe ao profissional e não à empresa, e poderia ser exigido do profissional que figura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

em seu quadro profissional (alínea "a" do item 5.3.3 do edital), o que por sua vez, não foi exigido pelo edital, em especial no item impugnado.

Portanto, não há que se falar que: "**a licitante detenha a comprovação de experiência mínima de seus profissionais que iram prestar os serviços, não podem ser exigidos.**"

Desta forma, toda a fundamentação utilizada em sua peça impugnatória, quanto à revogação de tal exigência editalícia cai por terra, por meio do "*Princípio de que o acessório segue o principal*", não havendo que se falar em restrição de competição (afronta ao artigo 3º da Lei 8.666/93), ou mesmo custo prévio à licitante, vez que não há exigência no edital de atestado técnico-profissional dos profissionais que constarem no quadro da Impugnante, caso venha a se cadastrar.

O Atestado exigido pelo Edital trata-se do Atestado Técnico-Operacional em nome da própria Empresa Impugnante, que por sua vez, possui previsão legal esculpida no artigo 30, inciso II, §1º da lei 8.666/93 acima transcrito, não havendo, portanto, que se falar em retificação do Edital neste sentido.

5 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Lado outro, na mesma peça a Licitante/Impugnante solicita esclarecimento sobre a exigência quanto ao item 5.3.3, alínea "c" do Edital, nos seguintes termos:

Neste norte, a fim de cumprir os requisitos do susodito edital, os licitantes poderão apresentar a CERTIDÃO EXPEDIDA ELETRONICAMENTE pelo CRM-Conselho Região de Medicina que comprove a condição do profissional médico e especialidade inscrita, como também o seu registro ativo?

O documento exigido no referido item, deve ser apresentado na forma a qual possa-se certificar a autenticidade do documento, sendo a forma eletrônica viável, desde que circunstanciada por meio da respectiva assinatura eletrônica ou chave eletrônica de autenticidade emitida pelo Órgão competente pela emissão do documento.

Desta feita, o documento, ao qual o Licitante/Impugnante fundamento seu pedido de esclarecimento é viável para fins de comprovação do documento tipificado pelo item 5.3.3, alínea "c" do Edital.

Por fim, solicita o seguinte esclarecimento: "**Por fim, gostaríamos de saber se as declarações constantes nos anexos do edital, propostas, procurações, contratos e demais documentos necessários para a participação no certame poderão ser assinados digitalmente por certificado digital certificado pela ICP-BRASIL, fazendo estes como originais em razão da natureza da assinatura?**"

Da mesma forma é viável a apresentação dos citados documentos mediante assinatura digital, desde assinado pela pessoa competente e que seja possível a certificação quanto à autenticidade da assinatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

6 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta por RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S.A (CNPJ n.º 17.836.262/0001-93). Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela área técnica competente e do opinativo jurídico existente nos autos, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, para dar continuidade ao Credenciamento nº 12.006/2022.

No tocante aos Pedidos de Esclarecimentos, estes encontram-se devidamente respondidos nos termos do item 5, acima elencado.

Nada mais havendo a informar, encaminhe-se ao interessado e tomem-se as medidas cabíveis de cautela e estilo.

Publique-se para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 01 de agosto de 2.022

Rodolfo Bernardes de Ávila Lemos
Presidente da CPL